



Prefeitura Municipal de Indaiatuba Câmara

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.801 DE 22 DE OUTUBRO DE 1.999
(Autoria do Ver. Carlos Alberto Rezende Lopes)

“Define o conceito de Pessoa Portadora de Deficiência, para fins de concessão de benefício, prioridade e equiparação de oportunidades sociais, no âmbito do Município de Indaiatuba, conforme especifica”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito Municipal de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei ;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica definida como Pessoa Portadora de Deficiência, para fins de concessão de benefícios legalmente previstos, o indivíduo que comprovadamente, em caráter permanente, apresente desvantagem de orientação, de dependência física, de mobilidade, para ocupação habitual, para interação social e para independência econômica.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - Desvantagem na orientação: a limitação do indivíduo em orientar-se com relação ao meio-ambiente, abrangendo a recepção de sinais, sua assimilação e expressão de respostas, em virtude da diminuição ou ausência da visão, audição, tato, fala e assimilação dessas funções pela mente;

II - Desvantagem na independência física: a limitação do indivíduo no desempenho autônomo das atividades da vida diária como vestir-se, lavar-se, alimentar-se, além de outras tantas essenciais à sobrevivência condigna;

III - Desvantagem na mobilidade: a limitação do indivíduo em deslocar-se eficazmente no meio-ambiente sem o auxílio de outras pessoas ou de prótese ou órteses;

IV - Desvantagem na ocupação habitual: a limitação do indivíduo na ocupação de seu tempo em atividades habituais, que lhe possibilitem desenvolvimento educacional, profissional, cultural e de lazer, adequados à sua idade;

12



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Desvantagem na interação social: a limitação do indivíduo para a participação e manutenção de relações sociais habituais, em virtude da deficiência de que é portador;

VI - Desvantagem na independência econômica: a limitação do indivíduo em virtude da deficiência de que é portador, para o exercício de atividade sócio-econômica regular, correspondente à sua formação profissional, que lhe possibilite o sustento próprio.

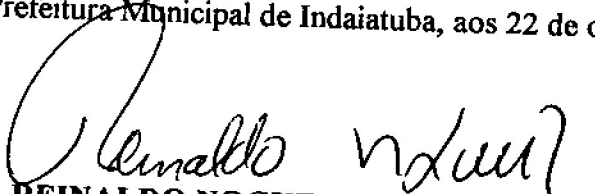
Art. 3º - No caso de dúvidas quanto ao enquadramento dos referidos conceitos legais às situações fáticas, bem como para dirimir quaisquer questionamentos sobre a aplicabilidade da presente lei, fica instituído como órgão consultivo capacitado o Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 4º - A legislação que tenha por escopo o deferimento de benefícios e equiparações de oportunidades sociais às pessoas portadoras de deficiências, fica subordinada aos critérios definidos pela presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 22 de outubro de 1.999.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL